



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2126, DE 07 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do município, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme disposto na Lei nº 2046/2010, de 15 de julho de 2010.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste Artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS; bem como aos programas e projetos da Secretaria Municipal de Agricultura aprovados ou sob a gestão do CMDRS.

Capítulo II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, e será administrado segundo o Plano de Aplicação, que definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos e que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei Municipal Nº 2081/2010, da 18 de novembro de 2010.

Art. 4º São atribuições do Executivo Municipal:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no Parágrafo único, do Artigo 2º;

II - definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do município;

- III - preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e tomá-la pública;
- IV - emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o Presidente ao CMDRS;
- V - tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS;
- VII - elaborar
 - a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
 - b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS;
- VIII - firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;
- IX - demonstrar situações econômico-financeira do FMORS, apresentando análise e avaliação;
- XI - elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;
- XII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º São atribuições do CMDRS:

- I - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDRS;
- II - deliberar sobre propostas de captação de recursos para o FMDRS;
- III - aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do FMDRS;
- IV - elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências, dos recursos do FMDRS;
- V - responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que virão compor os recursos do FMDRS;
- VI - acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMDRS;
- V - elaborar o Regimento Interno do FMDRS.

Art. 6º São receitas do FMDR:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal à Secretaria Municipal de Agricultura para atividades relacionadas ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais destinadas especificamente a ações vinculadas ao PMDRS;
- III - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMDRS, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

IV - recursos oriundos da prestação de serviços, tais como as contrapartidas do Programa Municipal de Mecanização Agrícola, disposto na Lei nº 1808/2007, e outras previstas no PMDRS;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo único. As receitas descritas neste Artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável".

Art. 7º Constituem ativos do FMDRS:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis, e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença à Prefeitura Municipal.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 A despesa do FMDR constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS;

II - do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o Parágrafo único do Artigo 2º;

III - aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município;

VI - desenvolvimento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento do Município.

Art. 11 A execução orçamentária da receita processar-se-á por meio da obtenção do seu produto nas fontes

determinadas nesta lei e será depositada e movimentada por meio da rede bancária oficial.

Art. 12 Para esta execução utilizar-se-á, inicialmente, as seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura:

20 601 0031 1.044: Manutenção de Estradas Vicinais

20 606 0031 1.045: Construção de Fossas Sépticas Na Zona Rural

20 606 0031 1.046: Realização da Exposição Agropecuária

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Será beneficiário do FMDRS o agricultor familiar, que pratica atividades no meio rural do Município, e que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior que quatro módulos fiscais ou no máximo seis módulos fiscais, quando se tratar de pecuarista familiar;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários do FMDRS:

I - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores Artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, exploram a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 14 O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei

nº 1583/2004.

Viçosa, 07 de abril de 2011.

CELITO FRANCISCO SARI

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal no dia 05/04/2011)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/02/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.